

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 - PROC. ADM. Nº 008/2021

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Licenciamento de Uso de Programa de Informática (Softwares) por Prazo Determinado (Locação) abrangendo Instalação, Conversão, Manutenção e Treinamento para a Prefeitura Municipal de Leme.

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGTE: MARCELA FURLAN BAGGIO

Cuida-se o caso de “impugnação ao edital” ao Pregão Presencial nº 003/2021 apresentada por **MARCELA FURLAN BAGGIO**.

Primeiramente, conclui-se que o pedido impugnatório é tempestivo, tendo sido aviado em acordo ao prazo legal estabelecido aos interessados na licitação.

A impugnante, notadamente, também não atuante no ramo do objeto licitado, se arvora a trazer à baila o já exaustivamente analisado apontamento da “aglutinação do objeto”, efetuado por outros impugnantes.

A aglutinação em questão já restou defendida em resposta a outras impugnações, de molde que se reiteram as mesmas argumentações já expedidas, bem como a posição da área técnica do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em representações anteriormente apresentadas à licitação anterior desta Prefeitura (cópia anexa):

“II. Da análise das contestações e das justificativas apresentadas:

[...]

f) NÃO PROCEDE A CONTESTAÇÃO QUANTO A IMPRÓPRIA AGLUTINAÇÃO NO OBJETO PRETENDIDO DE SISTEMAS DE GESTÃO DIVERSOS E QUE TAL FATO ESTARIA A RESTRINGIR A



PARTICIPAÇÃO DA MAIORIA DAS EMPRESAS DO MERCADO, UMA VEZ QUE, CONFORME CAPÍTULO V – ITEM 1.3 DO EDITAL, REQUER-SE O FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO INTEGRADA, EM QUE OS VÁRIOS MÓDULOS INTERAGEM ENTRE SI E TROCAM INFORMAÇÕES UTILIZANDO-SE DE UMA BASE DE DADOS COMUM.

SOFTWARES INTEGRADOS DEVEM SER NATIVAMENTE PLANEJADOS E DESENVOLVIDOS DE MANEIRA A ATUAREM EM CONJUNTO E SE BENEFICIAREM DAS VANTAGENS PROPORCIONADAS PELA INTEGRAÇÃO E NESTE SENTIDO SERIA TECNICAMENTE INVIÁVEL A AQUISIÇÃO DE PARTES DA SOLUÇÃO DE DESENVOLVEDORES DISTINTOS;”

Os softwares a serem contratados precisam estar em conformidade com as legislações correlatas, bem como deterem a integração entre os módulos a serem contratados, evitando-se a duplicidade de dados, fator que poderia gerar informações incorretas.

A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabeleceu algumas regras sobre os sistemas contábeis, bem como relativas ao envio de informações para os órgãos federais, recomendou a adequação dos sistemas a esses requisitos, os quais são imprescindíveis para maior transparência das contas públicas e comparabilidade das informações contábeis, orçamentárias e fiscais dos entes da Federação.

Veja-se o que dispõe a norma acima mencionada:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

.....

§ 6º TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS REFERIDOS NO ART. 20, INCLUÍDOS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES E FUNDOS, DO ENTE DA FEDERAÇÃO DEVEM UTILIZAR SISTEMAS ÚNICOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, MANTIDOS E GERENCIADOS PELO PODER EXECUTIVO, RESGUARDADA A AUTONOMIA.”

Também alega:

**“02. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS–DESARRAZOADAS – RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE/
03. DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS (AMOSTRA/PROVA DE CONCEITO) –
ATENDIMENTO DE TODOS OS ITENS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA”**

A impugnante contesta as especificações e os percentuais definidos pelo edital ao atendimento das funcionalidades do objeto licitado e a prova de conceito a ser realizada.

Curiosamente, a impugnante, na qualidade de cidadã e advogada, sendo que, assim, sua participação sequer seria possível no certame licitatório.

Não há irregularidade em se discriminar o mínimo de serviços que o objeto tenha de proceder, que, diga-se, são atividades rotineiras e diárias da administração. Ademais, não se atentou a impugnante, que o percentual de atendimento não é de 100%.

Alega a impugnante ainda, que há especificações minusciosas no objeto, entretanto, não demonstra, objetivamente, que qualquer uma



dessas especificações seja desnecessária a administração, ou que possa ser atendida de outra forma, que não a especificada no edital. Simplesmente aponta, subjetivamente, que o edital exige demais.

Nada de irregular, em exigir-se a comprovação de um objeto de prateleira e padronizado há anos e análogo a outros, em funcionamento em mais 5.000 município brasileiros. **Isso sem falar que, atendendo a manifestação do órgão técnico do E. TCESP, proferida em exame prévio do edital anterior ao presente, esta Prefeitura definiu-se no item VIII.1.7.1. do edital (página 12) um número limitado de requisitos que sequer equivale a 60% do total das exigências!**

Em suma, além de todas as especificações no edital serem exigidas reiteradamente por dezenas de editais do país, estabeleceu-se, critério mais flexível e extremamente amplo à comprovação de atendimento do objeto licitado, o que de forma alguma prejudica a competitividade e a legalidade da disputa licitatória.

04. MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DA BASE DE DADOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

Novamente, aqui, a impugnante simplesmente alega, subjetivamente, que o edital necessitaria de maior detalhamento acerca dos serviços, sem, no entanto, demonstrar o que, efetivamente, deveria conter para possibilitar seu completo atendimento técnico. Talvez, em razão de que, muito embora tenha total legitimidade para apresentação da presente peça, a impugnante atua aqui, como cidadã, e, não havendo referência de que atue no ramo do objeto, e quais seriam suas dúvidas técnicas a serem respondidas. E, mesmo que tais existam, bastam ser questionadas.

5. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS – PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE - INCONGRUÊNCIA DO EDITAL

Também aqui, nada de irregular no edital.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



Não há previsão de pagamento em duplicidade algum.

A quantidade de serviços/sistemas a serem fornecidos está bem definida no edital e individualmente discriminados no seu Anexo I.

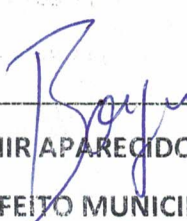
A forma de apresentação das propostas, simplesmente discrimina, mais especificamente, os preços de forma individualizada. Não há, portanto, duplicidade alguma. Ademais, repita-se, no anexo I, todas as funcionalidades estão descritas individualmente, o que permite que os licitante (verdadeiramente interessados), tenham plena ciência do que pretende a administração. O modelo de proposta, simplesmente discrimina que as licitantes apontem, individualmente, os preços para os serviços pretendidos, tanto para fins de acompanhamento da execução contratual, e dotações a serem oneradas.

Por óbvio, que os preços para os itens Controle Interno e Procuradoria Fiscal, devem ser informados na proposta, de forma individualizada, nada havendo de irregular.

Indefiro a impugnação.

Ressalta-se, entretanto, que os autos estão suspensos em razão de decisão liminar proferida pelo E. TCESP, nos autos dos TC's- 00002074.989.21-1; 00002075.989.21-0, 00002133.989.21-0, 00002138.989.21-5.

Local, 09 de FEVEREIRO de 2021.



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL